

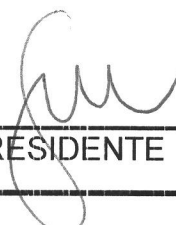


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 265 de 2019 10 / 04 / 19 (a)

Ofício de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE-11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria -- Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 ABR 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIAMENTO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 25/04/2015 AO 14:59 HS
POF *SA*
SAÍDA 24/6/19 AL 10 H 14 ASS: *Julia*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 06 . S.P. 19 / 06 / 19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria
R.F. 11.203



Folha 01
 Proc. nº. 01.265/19
 Paulo Henrique da S. Lopes
 RF: 11.293

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 265/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;
- Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.
- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
- Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Federal nº 13.699, de 02 de agosto de 2018, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz de política urbana que visa a garantir condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos.
- Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 10.832, de 05 de janeiro de 1990, que determina tratamento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas;
- Lei Municipal nº 11.250, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre a isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.315, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente - CMPD, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.506, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência nas vias públicas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.365, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que dispõe institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.



06
 Proc. nº 01.267/19
 Paulo Henrique da S. Lopes
 RF: 11.20

- Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.
 - Lei Municipal nº 15.914 de 16 de dezembro de 2013, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências.
 - Lei Municipal nº 15.763, de 20 de maio de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
 - Lei Municipal nº 16.050 de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
 - Lei Municipal nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o serviço de atendimento especial - serviço atende, no município de São Paulo.
 - Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE);
 - Lei Municipal nº 16.517, de 22 de julho de 2016, Dispõe sobre a disponibilização e reserva de assentos para idosos em terminais de transporte público, e dá outras providências.
 - Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;
- Decreto Municipal nº 49.802 de 2008, que Autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a realizar sorteio de alvarás de estacionamento da modalidade táxi, para atender exclusivamente as necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Decreto Municipal nº 54.655, de 3 de dezembro de 2013, que institui o 'Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva';



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 54.735, de 30 de dezembro de 2013, que regulamenta a Lei nº 15.763, de 20 de maio de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de São Paulo.

- Decreto Municipal nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo;

- PL 673/18, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de baias para embarque e desembarque acessíveis nos grandes polos geradores de tráfego e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07 . Em 24 / 06 / 19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-265 de 2019, 24/06/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 24 / 06 / 19 às 10 h 00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

RINALDI DASILVA

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 25 / 06 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/06/2019 AS 16:37 h
POR Sgt
SAÍDA 05/08/2019 AS 15 h 15 ASS. Sgt

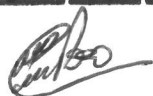
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/09/19 AS 14:00 h
POR Deleg
SAÍDA 23/09/19 AS 14 h 00 ASS. Deleg

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 A 10. Em 02/10/19.

Ugo Pozo

PF 11.299 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0265-19

Folha n°	03	do ProdlS.	13
N°	PL-265	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.289			

Ugo Pozo

PARECER N° 1814/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0265/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que cria áreas demarcadas para embarque e desembarque de passageiros para automóveis particulares e veículos prioritários transportando pessoas com necessidade de assistência especial, próximas aos terminais ou estações intermediárias dos meios de transporte de massa no Município de São Paulo.

Para os fins do projeto consideram-se passageiros com necessidade de assistência especial pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo e com mobilidade reduzida.

De acordo com a proposta, as áreas deverão ter sinalização específica, com afixação de placas que discriminem o tempo de parada permitido e o tipo de passageiro beneficiado com a área especial de desembarque.

O projeto merece prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, cuida a propositura da proteção e defesa de direitos de pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, como idosos, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, protegidas de modo especial pela Constituição e estatutos próprios, além de tratados internacionais. Seus direitos e interesses têm caráter prioritário e são objeto da competência de todos os entes da Federação. Essa competência não escapa aos Municípios, que detêm competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual sob o aspecto do interesse local, nos termos do art. 24, inciso XII, combinado com o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

No plano material, o cuidado com pessoas portadoras de deficiência é competência comum de todos os entes federados, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – (...);

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

A Lei Orgânica do Município protege, expressamente, os direitos das pessoas com deficiência e dos idosos:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0265-19

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (...)

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Outrossim, o projeto encontra respaldo na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura aos idosos diversos direitos relacionados à convivência comunitária, tais como o direito de se locomover em segurança, como se depreende dos artigos colacionados:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10 É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Assim também o Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado pela Lei Federal nº 13.146, de 2015:

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento **prioritário**, sobretudo com a finalidade de:*

I – (...);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0265-19

Folha nº <u>03</u>	do Proc. nº <u>15</u>
Nº <u>R-765</u> de 20 <u>18</u>	
Ugo Pozo	
RF 11.299	

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; (negritos acrescentados)

No que tange às gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo, a propositura se justifica pela absoluta prioridade que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aprovado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, impõe aos direitos fundamentais das crianças. Não há dúvida de que as gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo precisam ter a sua mobilidade facilitada, seja para suas atividades rotineiras, seja para cuidarem de sua própria saúde e de seus filhos, desde o pré-natal. Nesse sentido, o art. 4º do ECA:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (negritos acrescentados)*

Importante frisar, ainda, que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). No caso, o projeto apenas institui direito a uma locomoção facilitada a pessoas especialmente protegidas pela Constituição e por estatutos federais, de modo que possam exercer, na sua plenitude, outros direitos fundamentais, que devem ser respeitados e concretizados pelo Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir proposto, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0265/19.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0265-19

Cria direito ao uso de áreas demarcadas para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído direito ao uso de áreas demarcadas para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, usuários de automóveis particulares e veículos prioritários, nas proximidades de terminais ou estações intermediárias de meios de transporte coletivo, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - passageiro com deficiência aquele com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – passageiro com mobilidade reduzida, de caráter temporário ou permanente, o idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestante, a lactante ou a pessoa com criança de colo.

Art. 2º As áreas de embarque e desembarque de que trata esta Lei deverão atender aos passageiros que pretendam utilizar ou ter acesso a estações de metrô, de trem e terminais rodoviários.

§ 1º As referidas áreas deverão ter sinalização específica, com a afixação de placas que discriminem o tempo de parada permitido e o tipo de passageiro beneficiado com a área especial de embarque e desembarque.

§ 2º O tempo de parada máximo permitido para o embarque e desembarque das pessoas beneficiárias desta Lei será de 5 (cinco) minutos.

§ 3º Ultrapassado o tempo máximo estipulado no § 2º, incidirão as sanções previstas no art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0265-19

Folha nº 10 do Proc. Nº 11-765 de 20 18
Ugo Pozo
RE 11.289

fls. 17

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, *em 02/10/19.*

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS

RICARDO NUNES

RINALDINIGILIO

Relator

RUTE COSTA

SANDRA TADEU